



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 28 de Janeiro de 2008 e seguintes.

Resolução n.º 55/VII/2007:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 56/VII/2008:

Elegendo o Deputado Júlio Lopes Correia para o cargo de 1.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

Resolução n.º 57/VII/2008:

Alterando a constituição das Comissões Especializadas que indica.

Resolução n.º 58/VII/2008:

Substituindo alguns Deputados do Grupo Nacional da União Interparlamentar.

Resolução n.º 59/VII/2008:

Substituindo o Deputado Mano Anselmo Couto Matos pelo Deputado Júlio Correia Lopes no Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/China.

Declarações:

Declarando a renúncia do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, ao cargo de 1.º Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Nacional.

Declarando a nova composição da Mesa da Assembleia Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 6/2008:

Regula as condições de emissão do certificado de aptidão profissional de condutores de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer designados por «condutores de táxi», dos condutores de veículos pesados de transporte colectivo urbano e interurbano de passageiros, adiante designados por «condutor de transporte colectivo de passageiros» e a homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Resolução n.º 4/2008:

Cria a Comissão prevista no artigo 11.º da Lei n.º 86/VI/2005, de 26 de Dezembro que tem por missão instruir os processos de reversão de bens confiscados, nacionalizados, expropriados ou colocados sob regime de tutela pelo Estado.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 6/2008:

Substituindo a Ministra Adjunto do Primeiro-Ministro, durante a sua ausência e impedimento pelo Primeiro-Ministro e Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado:

Despacho n.º 7/2008:

Substituindo a Ministra da Qualificação e Emprego, durante a sua ausência e impedimento pela Ministra da Educação e Ensino Superior.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 28 de Janeiro de 2008 e seguintes:

I – Perguntas dos Deputados ao Governo

II – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

- 1) Proposta de Lei que estabelece um regime especial para regularização da situação dos particulares que ocupam terrenos no domínio privado do Estado e define os casos de admissibilidade de contrapartida por desocupação desses terrenos.
- 2) Projecto de Lei que estabelece as regras que devem reger a utilização dos símbolos nacionais.
- 3) Proposta de Lei que aprova o Orçamento da Comissão Nacional de Eleições.
- 4) Proposta de Lei que aprova o Orçamento das Comissões de Recenseamento Eleitoral.

III – Aprovação de Propostas de Resolução:

- 1) Proposta de Resolução que aprova a Convenção sobre a Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em matéria de luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.
- 2) Proposta de Resolução que aprova, para efeitos de ratificação, a Convenção de Cooperação Técnica entre as Administrações Aduaneiras dos Países de Língua Oficial Portuguesa.
- 3) Proposta de Resolução que aprova, para efeitos de ratificação, a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para a Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras.
- 4) Proposta de Resolução que aprova a Conta Geral do Estado de 2000.
- 5) Proposta de Resolução que aprova a Conta Geral do Estado de 2001.

IV – Designação a cargos parlamentares:

- a) 1º Vice-Presidente da Mesa;
- b) Comissões Especializadas;
- c) Grupo Nacional da União Interparlamentar (UIP);
- d) Grupos Parlamentares de Amizade.

V – Fixação da Acta da Sessão Plenária do mês de Fevereiro de 2007, da VII Legislatura.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 28 de Janeiro de 2008. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 55/VII/2008

de 11 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Fernando Lopes Vaz Robalo — (PAICV) Presidente
- Felisberto Henrique Carvalho Cardoso — (MPD)
- Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira - (PAICV)
- Filipe Baptista Gomes Furtado - (MPD)
- Pedro Amante de Ramiro Furtado (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 56/VII/2008

de 11 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É eleito, nos termos do artigo 28º do Regimento da Assembleia Nacional, o Deputado Júlio Lopes Correia para o cargo de 1º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 57/VII/2008

de 11 de Fevereiro

Convindo proceder ao preenchimento de lugares vagos em algumas Comissões Especializadas, com vista a assegurar o seu regular funcionamento.

Tendo presente a Resolução nº 6/VII/2006, de 24 de Abril, que fixa o número e designação das Comissões Especializadas para a presente Legislatura.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São designados os Deputados, abaixo indicados, para integrarem as Comissões Especializadas, conforme se segue:

1.ª A Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social:

- António Pedro Pereira Duarte (PAICV), em substituição de Livio Fernandes Lopes;
- Miguel da Cruz Sousa (MPD), em substituição de António Pascoal Silva dos Santos;
- Joana Gomes Rosa (MPD), em substituição de Eurico Correia Monteiro;
- Felisberto Henrique Carvalho Cardoso (MPD), em substituição de Jorge Arcanjo Livramento Nogueira.

2ª Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

- António Pascoal Silva dos Santos (MPD), em substituição de Alcindo Francisco Rocha.

4ª Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

- Maria da Ressurreição Lopes da Silva (PAICV), em substituição de Arnaldo Andrade Ramos.

5ª Comissão Especializada de Reforma do Estado e Segurança:

- José Maria Vaz de Pina (PAICV), em substituição de Armindo Cipriano Maurício;
- Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva (PAICV), em substituição de Manuel Paulino Barbosa Amado.

Artigo 2º

As Comissões Especializadas referidas no artigo 1º da presente Resolução ficam assim constituídas:

1ª Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. Miguel da Cruz Sousa, MPD
3. David Hopffer de Cordeiro Almada, PAICV
4. Janine Tatiana Santos Lélis de Carvalho, MPD
5. António Pedro Pereira Duarte, PAICV
6. Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, PAICV - Secretária
7. Joana Gomes Rosa, MPD
8. José Maria Vaz de Pina, PAICV
9. Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MPD
10. Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, PAICV

2ª Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

1. Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, MPD – Presidente
2. Libéria das Dores Antunes Brito, PAICV — Vice-Presidente
3. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD
4. Eva Verona Teixeira Ortet, PAICV — Secretária
5. António Pascoal Silva dos Santos, MPD
6. João do Carmo Brito Soares, PAICV
7. Humberto Santos de Brito, PAICV

4ª Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

1. Mário Gomes Fernandes, MPD – Presidente
2. Maria da Ressurreição Lopes da Silva, PAICV
3. Manuel Monteiro de Pina, MPD
4. Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, PAICV
5. Miguel da Cruz Sousa, MPD – Secretário
6. António Pedro Pereira Duarte, PAICV
7. Alberto Alves, PAICV

5ª Comissão Especializada de Reforma do Estado e Segurança:

1. José Maria Vaz de Pina, PAICV
2. Humberto André Cardoso Duarte, MPD – Vice-Presidente
3. Carlos Alberto Lopes Barbosa, PAICV – Secretário
4. Mário Ramos Pereira Silva
5. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV
6. Moisés Gomes Monteiro, MPD
7. Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva, PAICV

Aprovada em 30 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 58/VII/2008

de 11 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tendo presente a Resolução nº 8/VII/2006, de 24 de Abril, são designados, para substituir os Deputados Mário Anselmo Couto Matos, Lívio Fernandes Lopes e Onésimo Silveira, no Grupo Nacional da União Interparlamentar (U.I.P.), os Deputados Júlio Lopes Correia, Armindo Cipriano Maurício e João Lopes do Rosário.

Artigo 2º

O Grupo Nacional da União Interparlamentar (U.I.P.) fica assim constituído:

1. Júlio Lopes Correia (PAICV)
2. Jorge Pedro Maurício dos Santos (MPD)
3. Armindo Cipriano Maurício (PAICV)
4. Miguel da Cruz Sousa (MPD)
5. João Lopes do Rosário (PAICV)
6. Eurico Correia Monteiro (MPD)
7. Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira, PAICV
8. Janine Tatiana Lélis de Carvalho (MPD)
9. José Domingos António Lopes (PAICV)
10. Joanilda Lúcia Silva Alves (PAICV)
11. Francisco António Dias (MPD)

Aprovada em 30 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 59/VII/2008
de 11 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tendo presente a Resolução nº 7/VII/2006, de 24 de Abril, é designado, para substituir o Deputado Mário Anselmo Couto Matos, no Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/China, o Deputado Júlio Lopes Correia.

Artigo 2º

O Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/China fica assim constituído:

1. Júlio Lopes Correia, PAICV — Presidente
2. Rui Alberto de Figueiredo Soares, MPD — Vice-Presidente
3. Eduardo Monteiro, PAICV
4. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD
5. Eva Verona Teixeira Ortet, PAICV

Aprovada em 30 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Mesa da Assembleia Nacional
Declarações

Para os devidos efeitos, ao abrigo do nº 2 do Regimento da Assembleia Nacional, faço público que no dia 30 de Janeiro de 2008, foi apresentado ao Plenário da Assembleia Nacional uma declaração escrita do Senhor Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, em que, alegando razões de saúde, renuncia ao cargo de 1º Vice-Presidente do Parlamento.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 5 de Fevereiro de 2008. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Mesa da Assembleia Nacional, eleita para a VII Legislatura, a partir de 30 de Janeiro de 2008 passou a ter a seguinte composição:

- Presidente da Assembleia Nacional, Dr. Aristides Raimundo Lima
- 1º Vice-Presidente, Dr. Júlio Lopes Correia
- 2º Vice-Presidente, Eng. Jorge Pedro Maurício dos Santos
- Secretário, Dr. Eduardo Monteiro
- Secretário, Sr. José Luís Lima Santos
- Secretária, Dr.ª Vera Helena Pires Almeida

Assembleia Nacional, na Praia, aos 5 de Fevereiro de 2008. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2008
de 11 de Fevereiro

Convindo elevar os índices de prestação do serviço público de transporte de passageiros não só no plano da segurança rodoviária, mas também no tocante ao relacionamento interpessoal condutor-cliente, que se pretende exigente e voltado para um turismo de qualidade, torna-se necessário estabelecer a obrigatoriedade do certificado de aptidão profissional para o exercício da actividade profissional de condutor de táxi numa primeira fase, e numa segunda, do condutor de transporte colectivo de passageiros;

Ciente à necessidade de regulamentação do conteúdo do curso para formação específica, visando habilitação profissional de condutores e ainda a regulamentação das condições de emissão daquele certificado, o que foi remetido para o despacho da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) — nº2 do artº 15º do D.L. nº9/2006, de 30 de Janeiro, e sabendo da importância da matéria em causa, o diploma vem revogar este dispositivo, passando a ser regulado por Decreto-Lei.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

Pelo presente diploma exige-se aos condutores de transporte público de passageiros que sejam titulares da respectiva licença de condução e de uma carteira de habilitação profissional, resultante da frequência de um curso de habilitação, com duração, modalidade, validade e composição devidamente regulamentadas.

Artigo 2º

Objecto

O presente diploma regula as condições de emissão do certificado de aptidão profissional de condutores de veículos ligeiros de passageiros de transporte publico de aluguer, adiante designados por “condutores de táxi”, dos condutores de veículos pesados de transporte colectivo urbano e interurbano de passageiros, adiante designados por “condutor de transporte colectivo de passageiros” e a homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Artigo 3º

Requisitos gerais de acesso ao certificado de aptidão profissional

O certificado de aptidão profissional de condutor de táxi e de condutor de transporte colectivo pode ser obtido por candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos gerais:

- a*) Idade compreendida entre 18 e 65 anos;
- b*) Escolaridade obrigatória;
- c*) Conhecimento da cultura e língua cabo-verdianas;
- d*) Carta de condução, para categoria B e F, no caso de condutor de táxi e D, no caso de condutor de transporte colectivo.

Artigo 4.º

Requisitos especiais de acesso ao certificado de aptidão profissional

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os candidatos ao certificado de aptidão profissional devem preencher um dos seguintes requisitos especiais:

- a) Ter concluído com aproveitamento curso de formação profissional inicial, homologado, que, para efeitos do presente diploma, se designa formação “tipo I” para condutor de táxi;
- b) Ter experiência profissional complementada por curso de formação profissional contínua, homologado, que, para efeitos do presente diploma, se designa formação “tipo II”, para condutor de transporte colectivo;
- c) Ser detentor de título que habilite ao exercício da profissão de “condutor de táxi”, ou de “condutor de transporte colectivo”, emitido ou revalidado há menos de cinco anos pela DGTR, ou por outro organismo que a substitua, ou ainda, em caso de reciprocidade de tratamento, por países estrangeiros.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se experiência profissional o exercício de actividade que implique habitualmente a condução de automóveis durante, pelo menos, dois anos, comprovada por declaração emitida pela entidade patronal e/ou sindical e por declaração da respectiva associação de classe profissional.

Artigo 5.º

Formação “tipo I”

1. A formação “tipo I” tem a duração mínima de 150 horas e confere o nível I de qualificação, sendo estruturada de modo a conter as componentes de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e prática, e integra os seguintes conteúdos fundamentais:

- a) Componente sócio-cultural:
 - i. Comunicação oral e escrita em língua portuguesa;
 - ii. Francês ou inglês elementar;
 - iii. Desenvolvimento pessoal, profissional e social.
- b) Componente científico-tecnológica:
 - i. Conduta básica;
 - ii. Normas legais de circulação;
 - iii. Mecânica automóvel;
 - iv. Técnicas de manutenção de veículos automóveis;
 - v. Técnicas de condução;
 - vi. Geografia do Município onde labora;
 - vii. Legislação do trabalho;
 - viii. Regulamentação da actividade;
 - ix. Higiene e Segurança dos transportes;
 - x. Comportamentos e atitudes;
 - xi. Aspectos práticos do serviço de transporte;
 - xii. Segurança do motorista.

c) Componente prática:

- i. Formação prática no contexto da formação;
- ii. Formação prática em contexto real de trabalho.

2. A formação relativa à condução básica e às normas legais de circulação, previstas nos pontos i) e ii) da alínea b) do número anterior, rege-se pelo Código da Estrada e pela legislação do ensino da condução automóvel.

Artigo 6.º

Formação “tipo II”

A formação “tipo II” tem a duração mínima de 200 horas, sendo estruturada de modo a conter as componentes de formação científico-tecnológica e prática, confere o nível II e integra os seguintes conteúdos fundamentais:

- a) Componente científico-tecnológica:
 - i. Normas legais de circulação;
 - ii. Mecânica automóvel;
 - iii. Técnicas de condução;
 - iv. Geografia do Município em cuja área jurisdicional é licenciado a laborar;
 - v. Comunicação e relações interpessoais;
 - vi. Legislação do trabalho;
 - vii. Regulamentação da actividade;
 - viii. Higiene e segurança dos transportes;
 - ix. Aspectos práticos do serviço de transporte;
 - x. Segurança do motorista.
- b) Componente prática:
 - i. Formação prática no contexto da formação;
 - ii. Formação prática em contexto real de trabalho.

c) A componente prática prevista na alínea b) do número anterior deve abranger entre 40% a 50% da carga horária total da acção de formação, das quais vinte horas são afectas à formação prática em contexto real de trabalho.

Artigo 7.º

Requisitos de acesso à formação

Para efeitos de acesso à formação profissional, o candidato deve obter aprovação em exame psicotécnico, nos termos previstos no Regulamento do Código da Estrada, e satisfazer aos seguintes requisitos, conforme o tipo de formação:

- a) Formação “tipo I” – Idade mínima de 18 anos e aptidão física, mental e psicológica comprovada nos termos exigidos pelo Código da Estrada;
- b) Formação “tipo II” – Experiência profissional de condução de veículos automóveis, aferida nos termos do n.º 2 e do artigo 3.º.

Artigo 8.º

Entidade formadora

1. A DGTR deve promover acções de formação ministrada aos instrutores/professores de condução automóvel, que queiram habilitar-se à formação de formadores de condutores profissionais de “Tipo I” e de “Tipo II”, com vista à aquisição de carteira de habilitação profissional.

2. Podem concorrer à ministração de cursos de habilitação profissional de condutores as escolas ou associações de escolas de condução que apresentem boa performance e disponham de pelo menos, três instrutores habilitados com curso de formação de formadores referidos no número anterior.

3. Os programas manuais e suportes audiovisuais a utilizar devem ser previamente sujeitos à homologação da entidade certificadora nos termos do artigo 13º.

Artigo 9.º

Avaliação

1. No final do curso de formação, o candidato é submetido a provas de avaliação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Legislativo nº4/2005, republicado pelo Decreto-Legislativo nº1/2007, de 11 de Maio, perante um júri tripartido, a nomear nos termos do artigo 2º da Portaria nº1/2004, de 19 de Janeiro.

2. A avaliação da aptidão relativa à condução básica e ao conhecimento das normas legais de circulação obedece ao disposto no Código da Estrada e na legislação do ensino de condução automóvel.

Artigo 10.º

Reconhecimento de formações parciais ou incompletas

Para efeitos de dispensa de frequência de conteúdos de formação, podem ser consideradas formações parciais ou incompletas que tenha sido objecto de reconhecimento técnico-pedagógico pelos DGTR e IEFP.

Artigo 11.º

Validade do certificado de aptidão profissional

1. O certificado de aptidão profissional é válido pelo período de cinco anos.

2. No caso de o título referido no número anterior ter sido emitido há mais de cinco anos, aplica-se o disposto no número seguinte.

Artigo 12.º

Renovação do certificado de aptidão profissional

1. A renovação do certificado de aptidão profissional depende de o seu titular preencher os requisitos seguintes:

- a) Não estar inibido de conduzir veículos automóveis;
- b) Exercício da profissão no mínimo de 36 meses, durante os últimos 5 anos, comprovado por declaração emitida por entidade patronal ou sindical, e por declaração da respectiva associação profissional de classe;
- c) Aptidão física, mental e psicológica comprovada nos termos exigidos pelo Código da Estrada;
- d) Satisfazer o requisito da idoneidade.

2. A falta do requisito previsto na alínea b) do número anterior pode, no prazo de seis meses, ser suprida por uma das formas seguintes:

- a) Aprovação em prova de avaliação, nos termos definidos no Manual de Certificação;
- b) Frequência, com aproveitamento, de curso de formação com a duração mínima de vinte horas, homologado pelas entidades certificadoras.

Artigo 13.º

Manual de certificação

A Direcção-Geral de Transportes Rodoviários, na qualidade de entidade certificadora, deve elaborar e divulgar um manual de certificação, tendo em conta o disposto no presente diploma, no qual serão descritos, nomeadamente, os procedimentos relativos à emissão e renovação dos certificados de aptidão profissional e à homologação dos cursos de formação profissional.

Artigo 14.º

Disposições transitórias

1. No prazo de 60 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, o certificado de aptidão profissional pode ser obtido por condutores de táxi e condutores de transporte colectivo que:

- a) Preencham o requisito da idoneidade;
- b) Possuam 12 meses de experiência profissional adquirida nos 5 anos anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma, data do requerimento e comprovada por declaração emitida pela entidade patronal ou sindical e por declaração da respectiva associação profissional de classe;
- c) Tenham um cadastro individual de condutor limpo, ou seja, nunca tenham sido inibidos de conduzir; e
- d) Tenham sido aprovados em exame psicotécnico e psicopedagogia da condução automóvel.

2. Aqueles que não preencherem os requisitos previstos no número anterior devem ser sujeitos a exame para aquisição de carteira de habilitação profissional, precedido da frequência de um curso homologado para o efeito.

Artigo 15.º

Revogação

Fica revogado o nº2 do artigo 15º do Decreto-lei nº 9/2006, de 30 de Janeiro

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Julio Lopes Correia - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 28 de Janeiro de 2008

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Janeiro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 4/2008

de 11 de Fevereiro

A Lei n.º 86/VI/2005, de 26 de Dezembro tem, entre outros, o objectivo de restituir ou compensar os proprietários que foram despossuados dos seus bens patrimoniais por motivos exclusivamente políticos no período compreendido entre Julho de 1975 e Dezembro de 1980.

Para tanto, previu no seu artigo 10.º um regime de regularização de bens que contempla bens imóveis e semoventes, sujeitos a registo, apropriados pelo Estado, no supracitado período, mediante actos normativos ou meramente administrativos, contendo declaração expressa da sua motivação política.

Regime esse que impõe que sempre que tal seja possível se proceda à reversão dos bens, e bem assim, no seu artigo 11.º, que seja constituída uma comissão incumbida de determinar e avaliar a possibilidade efectiva de reversão e de proceder mediante negociação directa à restituição aos legítimos proprietários ou aos seus herdeiros.

Sucede que quando a reversão não seja possível, haverá lugar à permuta com outros bens do domínio privado do Estado ou à justa indemnização nos termos do Código Civil.

No entanto, a citada Lei n.º 86/VI/2005, de 26 de Dezembro, não fixou critérios para a determinação dos valores da indemnização devida, pelo que tal matéria carece ainda de competente regulamentação parlamentar.

Sendo certo que o Governo pretende a breve trecho apresentar ao Parlamento a necessária Proposta de Lei urge concretizar a criação da comissão prevista no artigo 11.º da citada lei para que fora dos casos de indemnização, o processo de restituição dos bens possa ter lugar desde já.

Mais estabeleceu que quando a reversão não seja possível, haverá lugar à permuta com outros bens do domínio privado do Estado ou à justa indemnização nos termos do Código Civil.

Importa, assim, criar a comissão prevista no artigo 11.º da citada lei.

Nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 86/VI/2005, de 26 de Dezembro, e da alínea f) do artigo 204.º da Constituição

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1.º

Criação da Comissão e sua missão

1. É criada a Comissão prevista no artigo 11.º da Lei n.º 86/VI/2005, de 26 de Dezembro que tem por missão instruir os processos de reversão de bens confiscados, nacionalizados, expropriados ou colocados sob regime de tutela pelo Estado, nos termos e para os efeitos definidos na citada Lei.

2. Cabe à Comissão instruir o processo de reversão, quanto à existência, natureza e extensão do direito reclamado e bem assim da possibilidade ou impossibilidade da reversão e apresentar o Relatório Final contendo a decisão para homologação.

Artigo 2.º

Composição, assessoria e apoio

1. A Comissão é composta, por cinco membros,
 - a) Director Geral do Património do Estado;
 - b) Director Geral do Tesouro;
 - c) Director Geral da Agricultura e Pecuária; e,
 - d) Dois membros designados pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. O interessado pode indicar um representante, para apoiar os trabalhos da Comissão, fornecendo-lhe todos os elementos necessários, com direito de ser informado e acompanhar os trabalhos da Comissão, mas sem direito de voto.

3. A Comissão pode ser assessorada por um jurista designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. A Comissão aprova o seu regimento podendo nele prever normas sobre o seu funcionamento.

Artigo 3.º

Procedimento e Relatório Final

1. O processo tem início com o requerimento inicial do interessado que deve, nomeadamente, conter:

- a) A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, profissão e residência, ou, tratando-se de pessoa colectiva, a espécie, o tipo, a denominação e a sede, bem como o órgão de representação;
- b) A exposição dos factos em que se baseia o pedido;
- c) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;
- d) O endereço postal, telefónico, ou de correio electrónico através do qual o requerente pode ser contactado;
- e) Outros elementos considerados úteis;
- e) A indicação dos documentos que o acompanham.

2. Finda a instrução, a Comissão notifica os interessados para se pronunciarem por escrito, no prazo de vinte dias, fornecendo-lhes os elementos necessários para que fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão em matéria de facto e de direito.

3. Na resposta os interessados podem pronunciar-se sobre as questões que constituem objecto do processo, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

4. Concluídos os procedimentos previstos nos números anteriores a Comissão elabora um Relatório Final contendo:

- a) Indicação do pedido do interessado;
- b) Resumo do conteúdo do processo;
- c) Decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

Artigo 4º

Dever de colaboração

A Comissão pode, para o desempenho das suas atribuições, solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como solicitar aos reivindicantes todas as informações que ache pertinentes, nomeadamente acerca do modo de aquisição do direito alegado.

Artigo 5º

Prazos

A Comissão deve avaliar e decidir a reversão ou a impossibilidade da mesma no prazo de noventa dias após a apresentação do requerimento.

Artigo 6º

Homologação

A decisão da Comissão deve constar de um relatório homologado, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das Finanças, publicado na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 7º

Emolumentos

O membro do Governo responsável pelo sector das finanças fixa, por despacho, os emolumentos devidos aos membros da Comissão nomeados pelo Estado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO**Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho nº 6/2008**

A Ministra-Adjunta do Primeiro-Ministro, Dr.^a Sara Duarte Lopes, é durante a sua ausência e impedimento, substituída, nos termos do nº 3 do artigo 189º da Constituição e do nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho da seguinte forma:

- a) Pelo Primeiro-Ministro, relativamente à área de comunicação social; e
- b) Pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, quanto às relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as entidades religiosas.

Gabinete do Primeiro-Ministr, na Praia, aos 1 de Fevereiro de 2008. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Despacho n' 7/2008

A Ministra da Qualificação e Emprego, Dr.^a Sara Duarte Lopes, é durante a sua ausência e impedimentos, substituída nos termos do nº 3 do artigo 191º da Constituição e do nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho, pela Ministra da Educação e Ensino Superior.

Gabinete do Primeiro-Ministr, na Praia, aos 1 de Fevereiro de 2008. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

 <p>BOLETIM OFICIAL</p> <p>Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001</p>	 <p>Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: incv@gov1.gov.cv Site: www.incv.gov.cv</p>																														
<p>AVISO</p> <p><i>Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.</i></p> <p><i>Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).</i></p> <p><i>Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.</i></p> <p><i>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.</i></p> <p><i>A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.</i></p> <p><i>Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.</i></p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2"></th> <th colspan="2">Para o país:</th> <th colspan="2">Para países estrangeiros:</th> </tr> <tr> <th>Ano</th> <th>Semestre</th> <th>Ano</th> <th>Semestre</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I Série</td> <td>8.386\$00</td> <td>6.205\$00</td> <td>I Série</td> <td>11.237\$00 8.721\$00</td> </tr> <tr> <td>II Série.....</td> <td>5.770\$00</td> <td>3.627\$00</td> <td>II Série.....</td> <td>7.913\$00 6.265\$00</td> </tr> <tr> <td>III Série</td> <td>4.731\$00</td> <td>3.154\$00</td> <td>III Série</td> <td>6.309\$00 4.731\$00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.</p> <p>AVULSO por cada página 15\$00</p> <p>PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS</p> <table border="1"> <tbody> <tr> <td>1 Página</td> <td>8.386\$00</td> </tr> <tr> <td>1/2 Página</td> <td>4.193\$00</td> </tr> <tr> <td>1/4 Página</td> <td>1.677\$00</td> </tr> </tbody> </table> <p><i>Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.</i></p>		Para o país:		Para países estrangeiros:		Ano	Semestre	Ano	Semestre	I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00	II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00	III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00	1 Página	8.386\$00	1/2 Página	4.193\$00	1/4 Página	1.677\$00
	Para o país:		Para países estrangeiros:																												
	Ano	Semestre	Ano	Semestre																											
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00																											
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00																											
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00																											
1 Página	8.386\$00																														
1/2 Página	4.193\$00																														
1/4 Página	1.677\$00																														
<p>PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00</p>																															